



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17761/13

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Santa Inês

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: João Nildo Leite

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 00119/14. Assinação de de Novo Prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC -03444/2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do MPE, deste Tribunal, de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do Prefeito João Nildo Leite.

Relatório Inicial, às fls. 06/10, sugerindo a notificação do Gestor para tomar as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para serem apresentadas as medidas adotadas, exclusivamente, no formato constante na Planilha em anexo ao pronunciamento técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17761/13

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do Gestor, acima nominado, que veio aos presentes, por meio da petição de fls. 16/26, comprovar a tomada de providências iniciais.

A Auditoria, por meio do relatório de fls.34/38, manifestou-se pela concessão de prazo extraordinário de 100 (cem) dias, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Santa Inês/PB comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, por meio da Resolução RC2 – TC – 00119/14, assinou prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Santa Inês, Senhor João Nildo Leite, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

O Interessado, por meio do Documento TC nº 50066/14, apresentou planilha preenchida com as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Santa Inês.

Em seu relatório de cumprimento de decisão (fls.50/54), a Auditoria concluiu da seguinte forma:

Frente o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela necessidade de baixa de Resolução para regularizar as situações expostas relativas aos servidores enquadrados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17761/13

nas seguintes hipóteses e encaminhamento das informações no formato do anexo:

1. Servidor que recebe provento de aposentadoria e remuneração de cargos não acumuláveis (item 2.1.).

Por fim, devido ao fato do senhor Manoel Pires de Araujo retornar a acumular cargo/emprego/função público no mesmo Ente, deve ser recomendada ao Gestor a busca de mecanismos para evitar nova ocorrência de novos acúmulos ilegais com qualquer servidor, como explicado no item 2.1.

A seguir, vieram os autos a este Parquet a fim de emissão de parecer. É o relatório. Passo a opinar.

Observa-se que o Gestor tomou providências no sentido de restabelecimento da legalidade quanto à acumulação de cargos/empregos/funções/aposentadoria/pensões e que a Auditoria acompanhou a grande maioria das acumulações consideradas legais pelo Gestor.

No entanto, quanto à acumulação de aposentadoria decorrente de cargo técnico de nível médio e de cargo de professor da rede municipal ocupado pela servidora Edilzeny Leite Vieira Pereira, a municipalidade, em procedimento administrativo, entendeu pela legalidade da acumulação, uma vez que se enquadraria na situação prevista no art. 37, XVI, b, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17761/13

Ora, conforme bem explicitado pelo Órgão Auditor, o art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal apenas autoriza a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau, conforme decisões abaixo destacadas:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS

CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17761/13

cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício". 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima. 4. Recurso Ordinário não provido.

(ROMS 201301187861, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2015) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17761/13

entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. 4. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200500781822, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJDATA:12/03/2007.

Vislumbra-se que a vedação acima destacada também é extensível aos proventos de aposentadoria por força do art. 37, § 10, da Constituição Federal. Havendo, no entanto, possibilidade de acumulação de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública no caso destes serem também acumuláveis na atividade, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, diante da ausência de tomada medidas cabíveis pelo Prefeito Municipal a fim de regularizar a desincompatibilização de um dos vínculos inacumuláveis, haja vista a equivocada conclusão em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17761/13

procedimento administrativo acima destacado, este Parquet entende que deva ser baixada resolução assinando prazo para que o gestor adote medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de cargos públicos.

ANTE O EXPOSTO, este Parquet de Contas opina pela:

- ✓ Declaração de parcial cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00119/14;
- ✓ Baixa de Resolução assinando novo prazo para que o gestor adote medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito do município de Santa Inês.

Foi procedida às notificações de praxe. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer do MPE, acima transcrito e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a Resolução RC2 TC Nº 00119/14 foi cumprida parcialmente.

Assim sendo, Voto pela(o):

- 🚩 declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2 TC Nº 00119/14 .
- 🚩 assinatura de prazo de 60(sessenta) dias para que o gestor adote medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito do município de Santa Inês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 17761/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17761/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório da CORREGEDORIA, o pronunciamento do MPE, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC Nº 00119/14;
- II. assinar prazo de 60(sessenta) dias para que o atual gestor adote medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito do município de Santa Inês.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de dezembro de 2.018.

mfa

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2019 às 17:16



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO